



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1103/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0259/16.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Police Neto, que dispõe sobre a criação do "Museu de Arte Urbana Parque Minhocão".

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Em primeiro lugar, cumpre asseverar que o projeto original, apesar de tangencialmente ter o potencial de criar despesas (como as disposições que impõem atribuições ao Poder Executivo municipal), é de se lembrar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

"Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da CB - matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Tampouco pode ser alegado vício de iniciativa que impeça a tramitação do projeto. Poderia ser invocada violação ao art. 37, §2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reza que compete privativamente ao Prefeito: "São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: IV - organização administrativa (...)"

Ocorre que o presente projeto apenas autoriza a implantação de programa do Município de baixo impacto orçamentário e praticamente sem mudanças na organização administrativa do Município.

O projeto, neste ponto, possui o mérito de estimular a arte urbana e valorizar a área degradada do próprio Elevado João Goulart.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, acerca da possibilidade de aprovação de projeto neste teor:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.773, de 12 de maio de 2016, do Município de Catanduva. Diploma de origem parlamentar que declara como de utilidade pública a associação que indica. Vício de iniciativa não caracterizado. Constituição paulista que textualmente confere ao Legislativo a iniciativa de leis que disponham sobre "declaração de utilidade pública de entidades de direito privado". Diploma legal que tampouco criou despesa. Descabimento da instauração de incidente de inconstitucionalidade do dispositivo da Carta paulista. Ação improcedente. (ADI 2167727-91.2016.8.26.0000 Relator(a): Arantes Theodoro; Comarca: São Paulo;

Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 22/02/2017; Data de registro: 23/02/2017)"

No que tange ao conteúdo do projeto, contudo, cabem algumas considerações que levam à necessidade da apresentação do Substitutivo que segue ao final deste parecer.

Isso porque optamos por simplificar a sistemática do programa previsto no projeto.

Foi preciso deixar alguns elementos da lei para sua eventual regulamentação, deixando o Prefeito com mais liberdade para implementar o Museu, no seu ritmo e conforme haja

disponibilidade de recursos orçamentários, evitando eventual vício de iniciativa que poderia estar contido no projeto original.

Cuidamos também de atualizar o nome do Elevado, que era referido no projeto como "Elevado Costa e Silva" mas atualmente é denominado "Elevado João Goulart", por força da Lei Municipal nº 16.525, de 25 de julho de 2016.

Foram feitas ainda algumas modificações menores de redação.

Assim sendo, é apresentado Substitutivo, ressaltando-se que compete às Comissões de mérito a análise da conveniência da aprovação deste projeto.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Embora não seja obrigatório seria conveniente convocar aos menos 2 (duas) audiências públicas sobre o projeto, a fim de escutar a população paulistana acerca do mérito desta relevante iniciativa.

Ante o exposto, na forma do SUBSTITUTIVO que segue, somos pela LEGALIDADE.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0259/16.**

Institui o "Museu de Arte Urbana Parque Minhocão" e dá outras providências

Art. 1º - Fica instituído o "Museu de Arte Urbana Parque Minhocão", vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, para fim de gerir e organizar a instalação, subsídio e manutenção de 100 (cem) painéis com obras de artistas urbanos nas 50 (cinquenta) pilastras de sustentação do Elevado João Goulart.

Parágrafo único - Para fins desta lei entende-se por "Arte urbana" manifestações artísticas como o Graffiti, colagens e outras intervenções visuais sem conteúdo publicitário, realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado, distinguindo-se das manifestações de caráter institucional ou empresarial, bem como do mero vandalismo.

Art. 2º - O "Museu de Arte Urbana Parque Minhocão" tem como objetivos:

I - Preservar, fortalecer, difundir o Graffiti seus variados modos de produção, organização e expressão artística;

II - Estimular o desenvolvimento das diversas linguagens da arte urbana por meio de fomento via seleção pública de artistas;

III - Garantir o melhor acesso da população à produção cultural da cidade por meio da criação do "Museu de Arte Urbana Parque Minhocão";

IV - estimular iniciativas locais no âmbito da cultura, educação e meio ambiente, através de processos solidários e colaborativos;

V - ampliar a abrangência do princípio do direito à cidade, garantindo a cidadania cultural, a tolerância e o respeito à diversidade cultural, social, étnica e sexual por meio do acesso à cultura, à educação e à arte;

VI - valorizar a memória e a identidade da cidade, nos âmbitos local e regional;

VII - promover o entendimento dos processos urbanos e ambientais de transformação e conservação das paisagens e a fruição de seu patrimônio material e imaterial;

VIII - proporcionar o desenvolvimento de coletivos culturais autônomos, estimulando sua articulação com instituições de ensino, pesquisa, cultura e outras, que permitam a compreensão dos processos históricos, ambientais e culturais locais e regionais.

Art. 3º - Decreto do Executivo regulamentará:

I - A qualificação mínima dos artistas;

II - O local da realização das obras no Elevado João Goulart ou seus arredores;

III - As regras para inscrição no processo seletivo, incluindo a documentação necessária e os requisitos legais para participação dos artistas;

IV - A formação do Conselho Curador do Museu e seus integrantes, com previsão de sua composição por meio de eleição de artistas, com participação da sociedade civil, bem como seu regimento interno e sua sede;

V - O prazo de execução das pinturas ou obras;

VI - O período em que as obras ficarão expostas;

VII - As formas de contratação e pagamento aos artistas selecionados.

Art. 4º - Fica estabelecido o limite máximo de contrapartida do Museu a cada artista, grupo ou coletivo selecionado em até R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser pago em parcela única.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município:

I - os editais de seleção do Conselho Curador e o resultado das eleições;

II - os editais de seleção dos artistas, o resultado das seleções realizadas e os valores pagos aos que realizarem obras destinadas ao Museu;

Art. 6º - Os artistas contratados terão que comprovar por meio de relatório à Secretaria Municipal de Cultura a realização da intervenção ou instalação da obra artística ao final de seu Plano de Trabalho.

§1º - O não cumprimento do Plano de Trabalho tomará inadimplente o Artista, Grupo ou Coletivo Proponente.

§ 2º - O Artista, Grupo ou Coletivo responsável pelo projeto que for declarado inadimplente não poderá efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 05 (cinco) anos.

§ 3º - O Proponente inadimplente será obrigado a devolver o total da importância recebida do Prêmio, acrescido da respectiva atualização monetária.

Art. 7º - Não poderá se inscrever nem concorrer ao subsídio nenhum funcionário da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 8º - Um mesmo proponente não poderá ter mais de uma inscrição para realização de obra ou intervenção no Museu.

Parágrafo único - É vedada a participação de proponentes que tenham um projeto em andamento contemplados por meio de qualquer Lei, Convênio ou Prêmio com a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Cultura averiguará a realização do Plano de Trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos contratados, sendo de sua responsabilidade informar ao Conselho Curador sobre o andamento da intervenção ou instalação da obra.

Art. 10 - Os valores previstos nesta lei serão corrigidos anualmente pelo IPCA-IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 11 - Para os fins desta Lei poderão ser celebrados convênios com instituições públicas ou privadas, permitindo que áreas no entorno do Elevado João Goulart sejam utilizadas para a execução de obras artísticas ou para fins do financiamento das mesmas.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 13 - As despesas com a execução desta lei correrão por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor 30 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 23/08/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB  
Claudinho de Souza - PSDB  
Janaína Lima - NOVO - relatora  
José Police Neto - PSD  
Reis - PT  
Sandra Tadeu - DEM - contrário  
Soninha Francine - PPS - contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/08/2017, p. 60

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).